ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001102-44.2015.815.0000 – Vara de Execução Penal da Comarca da Capital/PB
RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
IMPETRANTE: Edson Jorge Batista Júnior (OAB/PB 15.776)
PACIENTE: José Fernando da Silva Rodrigues

> **HABEAS CORPUS.** EXECUÇÃO PENAL. ALEGADA ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE RETORNO AO REGIME PRISIONAL ANTERIOR. SUSTENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. Não deve ser conhecido o habeas corpus, quando a decisão hostilizada diz respeito à execução penal, desafiando recurso de agravo, previsto no art. 197 da LEP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da ordem mandamental.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* interposta por Edson Jorge Batista Júnior (OAB/PB 15.776), em favor de José Fernando da Silva Rodrigues, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca da Capital/PB (fls. 2-15.

Afirma a peça inicial que o paciente teve seu regime regredido do semiaberto para o fechado após ter sido flagrado na posse de um chip de celular, quando retornava para se recolher no período noturno na penitenciária de segurança média.

O impetrante sustenta a ilegalidade da decisão do magistrado da Vara de Execução Penal da Comarca da Capital/PB ao argumento de que não foi oportunizado ao paciente o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, mediante instauração do procedimento

administrativo disciplinar, nos termos do art. 59 da Lei de Execuções Penais, razão pela qual entende que o paciente sofre constrangimento ilegal e, por isso mesmo, deve lhe ser deferida a liberdade.

Informações da autoridade coatora (fls. 17-18), noticiando que o paciente "*foi condenado a uma pena somada equivalente a 40 anos e 8 meses de reclusão, ...*" e que "*O referido apenado foi flagrado em data de 09.12.2014 durante procedimento rotineiro de revista na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, onde cumpria pena no regime semiaberto, portando um chip de celular na operadora VIVO, sendo imediatamente recolhido ao isolado. No dia 11.12.2014 o reeducando foi apresentado para audiência de justificativa, onde foi ouvido na presença de seu advogado que se manifestou, conforme termo de audiência em anexo.*" Por fim, informa que "*nao houve no presente caso qualquer ilegalidade, tendo em vista que fora oportunizado a manifestação tanto do apenado como de seu advogado em audiência, ocorrida 2 dias após o fato, na presença do Magistrado e do Promotor de Justiça, onde foi decidida a regressão de regime.*"

Liminar indeferida (fls. 24-24v).

Com vistas dos autos, o Procurador de Justiça opinou pela denegação do *mandamus* (fls. 26-28).

É o relatório.

VOTO

De início, observo que o habeas corpus, caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária, mostra-se como via inadequada para a análise das controvérsias aqui levantadas.

Isso porque, com relação à análise do pedido de alteração no cumprimento de pena, do regime fechado para o semiaberto, ao argumento de que a decisão que determinou o regresso do paciente, se apresenta ilegal, configurando constrangimento na sua liberdade de locomoção, é matéria atinente à execução penal, desse modo, deveria ser pleiteada através da via recursal própria, qual seja, o agravo em execução, conforme previsto no art. 197 da LEP, o que não é possível em sede de habeas corpus.

O habeas corpus não se mostra como via adequada, pois se trata de uma ação de magnitude constitucional que se destina à defesa da liberdade de ir e vir, não servindo como substituto recursal, mormente se há previsão legal de recurso próprio para impugnar a decisão que se hostiliza.

Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> "O Superior Tribunal de Justiça, em face da nova jurisprudência da suprema corte (hc n° 109.956/PR, relator ministro marco Aurélio, 1ª turma, dje 11.9.2012; HC nº 108.901/SP, ministra cármen lúcia, 2ª turma, dje 10.5.2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, de forma a inadmitir a utilização do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal (hc n° 183.889/MS, ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª turma, dje 26.8.2013). [...]. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 275.756/RS - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 28/10/2013)
>
> "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT ORIGINÁRIO SUBSTITUTIVO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Decisão em consonância com a orientação deste tribunal. Progressão de regime. Impossibilidade. Prática de faltas graves na execução da pena. Constrangimento ilegal. Ausência. Habeas corpus a que se nega seguimento." (STJ - HC 249.848/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior -DJe 18/10/2013)
>
> "O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da colenda corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível." (STJ - HC 235.487/SP - Rel. Des. Conv. Campos Marques - DJE 28/06/2013, pág. 976)

No mesmo caminho, segue a jurisprudência dos nossos Tribunais inferiores:

> "HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO PRETENSÃO DE APELAR EM LIBERDADE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO

312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL DECISÃO FUNDAMENTADA ORDEM DENEGADA. Cabe a determinação da custódia cautelar na sentença condenatória se presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. SENTENÇA REGIME PRISIONAL SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO CRIMINAL) MATÉRIA QUE IMPORTA EM APROFUNDAMENTO DE PROVAS ORDEM NÃO CONHECIDA. Constitui meio inadequado o habeas corpus para rever sentença condenatória que fixou o regime prisional fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade." (TJSP; HC 0173073-62.2013.8.26.0000; Ac. 7153146; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Willian Campos; Julg. 05/11/2013; DJESP 13/11/2013).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA PARTE E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DE INTERPOR APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não cabe admitir de habeas corpus substitutivo de apelação criminal. 2. Existindo desistência expressa em recorrer da sentença condenatória, carece de interesse recursal a parte que pretende discutir o tema em sede de via processual imprópria. 3. Habeas corpus não conhecido." (TJRR; HC 0000.13.001428-5; Rel. Des. Almiro Padilha; DJERR 25/10/2013; Pág. 45)"

"HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL. Não deve ser conhecido o habeas corpus, quando a decisão hostilizada diz respeito à execução penal, desafiando recurso de agravo, previsto no art. 197 da LEP. Habeas corpus não conhecido." (TJRS - Habeas Corpus Nº 70053799201 – Rel. Des. Gaspar Marques Batista – DJ: 27/06/2013).

> "HABEAS CORPUS. (…) A progressão de regime prisional, é matéria atinente à execução penal, desse modo, deveria ser pleiteada através da via recursal própria, qual seja, o agravo em execução, conforme previsto no art. 197 da LEP, não se prestando, ademais, o habeas corpus como substituto recursal que vise burlar a sistemática processual específica da teoria geral dos recursos, entendimento, aliás, consolidado no Supremo Tribunal Federal e em recente reposicionamento do Superior Tribunal de justiça: a competência para analisar o pedido de alteração do regime prisional é do juiz da execução penal, conforme dispõe o art. 66, III, "b", da Lei nº 7.210/84, assim, a sua análise inicial pela câmara criminal acarretaria em supressão de instância. (...)" (TJPB - HC 073.2012.000374-1/003 - Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio – DJ: 14/06/2013).

Por isso, **não conheço da ordem mandamental.**

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2015.

João Pessoa, 31 de março de 2015

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito convocado
- Relator -